



## **PARECER JURÍDICO**

### **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2024**

**LICITANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU/PA

**OBJETO:** Aquisição de combustíveis.

**Assunto:** análise da minuta de edital de licitação para contratação de empresa para fornecimento de combustíveis visando atender às demandas da Câmara Municipal de Anapu-PA.

### **1. DA CONSULTA.**

Trata-se de solicitação da Pregoeira, para emissão parecer referente à minuta do edital de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 001/2024, destinado a futuras contratações de empresa para fornecimento de combustíveis para atender as demandas da Câmara Municipal de Anapu-PA, durante o exercício de 2024, informando que licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.

Constam dos autos justificativa e motivação para a aquisição dos bens presentes no estudo técnico preliminar, Termo de Referência com as especificações do objeto a ser adquirido, com previsão de quantitativo, requerendo a instauração do processo licitatório para a seleção do fornecedor a ser contratado.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria para análise jurídica da contratação, conforme dispõe o Art. 53, da Lei nº. 14. 133/2021, que determina a necessidade da realização de controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, objetivando viabilizar a política pública desejada pela autoridade competente legitimada para o ato, pois, eleita democraticamente para o cargo.

Eis o que tínhamos a relatar.

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU  
PODER LEGISLATIVO - C.N.P.J. 01.681.776/0001-87  
ANAPU PARÁ

---

competente, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, no controle prévio de legalidade da contratação.

No que importa à presente análise, cumpre registrar que o exame em questão se restringe aos aspectos concernentes a legalidade dos critérios e elementos indispensáveis à contratação que a Administração Pública ora submetido a análise, na forma do art. 53 da Lei nº 14. 133/2021, excluídos todos e quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Ressalte-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes de contratação envolvidos, pois entende não ser papel da assessoria jurídica exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Faz-se estes esclarecimentos porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa e não vinculante que visa apoiar o gestor, nos trilhos da jurisdição, a viabilizar a política pública desejada, porém, cabe a autoridade competente tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente ao interesse público, não se vinculando ao parecer jurídico.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Feita essa observação, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucionais (art. 1º da Lei nº 14.333/2021), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU  
PODER LEGISLATIVO - C.N.P.J. 01.681.776/0001-87  
ANAPU PARÁ

---

participar.

Há que se ter em mente que a Lei nº 14.333/2021 define diversas modalidades de licitação. A modalidade escolhida foi o Pregão, tipo eletrônico, que entendemos ser a modalidade adequada para o caso em análise, pois, nos termos do inciso XLI do art. 6º da lei de licitações e contratos, é a “modalidade obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns” que, no presente caso, objetiva a seleção de empresa para fornecimento de combustíveis visando atender as demandas operacionais da Câmara Municipal de Anapu.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa de mercado e no portal transparência do TCM/PA., o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital, da Ata de Registro de Preço e do contrato.

Desta forma, é possível aferir que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, e, nos termos apresentados no estudo técnico preliminar para efeitos de contratação, resta demonstrada a sua necessidade, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidente a solução mais adequada para atendimento das necessidades públicas no abastecimento da frota de veículos usados em deslocamentos pelos Parlamentares e servidores da Casa Legislativa, pois, constitui uma necessidade comum, onde os objetos da contratação atenderão a demanda do Poder Legislativo Municipal.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem a definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional 2024, estimativa de preços, resultados pretendidos, riscos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da Lei nº 14.333/2021.



Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Lei para fins de contratação nesta sistemática de licitações.

## 2.1 Da Minuta do Edital

Quanto às minutas dos documentos, propriamente ditas, ora em exame, denota-se que a minuta do edital foi elaborada em conformidade com as exigências legais contidas em lei, contendo quatro anexos, quais sejam: o estudo técnico preliminar, termo de referência, minuta da ata de registros de preços e a minuta do contrato.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Contudo, relativamente à "Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024". São feitas as seguintes recomendações, objetivando uniformizar o entendimento nos termos da Instrução Normativa nº 73/2022, vejamos:

- No Item 7.7 o edital define: "No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 25% (cinquenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Nesse item recomenda que seja alterado para 50%(cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, nos termos do Art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022<sup>1</sup>.

- No Anexo I, **Termo de Referência**, itens 19.1, das condições de entrega e 21.1 estabelece o seguinte: "19.1. O prazo de entrega é imediato, contados do(a) ordem de compra, em remessa única." e no 21.1. "Os bens serão recebidos provisoriamente, de forma sumária, no ato da entrega, juntamente com a nota fiscal ou instrumento de

<sup>1</sup> "Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração."



cobrança equivalente, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta.”

Para estes itens, por se tratar de fornecimento de objeto volátil e de forma contínua, a ser entregue parceladamente, de acordo com a necessidade da Contratante, não será possível a entrega imediata em remessa única e nem o recebimento provisório para posterior verificação, razão pela qual se faz necessário que sejam feitas as devidas adequações esclarecendo que o fornecimento do combustível será feito de forma parcelada e não “em remessa única”.

Feita estas observações, a minuta do Edital estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Isto posto, o critério de seleção da proposta como sendo o “menor preço por item”, do mesmo modo, mostram-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador. Neste aspecto, entende-se que o edital de pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos na Lei de regência, trazendo as informações objetivas, com as especificações postas no termo de referência, atendendo aos requisitos legais, pois, além de conter as informações, com descrição sucinta do objeto e suas características, descrevendo os quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias aos proponentes para que possam oferecer as propostas nos moldes que a Administração Pública deseja e necessita.

## **2.2 Da Minuta do Contrato**

Quanto a minuta do instrumento contratual, recomenda-se que conste cláusula específica de fiscalização do contrato. No mais, entende-se que a minuta do contrato atende a determinação do artigo 92, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, no instrumento, as cláusulas mínimas amparadas na Lei nº 14.133/2021. Assim, as exigências dos dispositivos legais pertinentes



foram atendidas.

### **3 - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência da contratação, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que cumpridos os pontos resumidamente elencados acima, sem a necessidade de retorno para nova manifestação jurídica, pois, tanto no edital como na minuta de contrato atende minimamente as exigências dos dispositivos legais pertinentes, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar favoravelmente a realização do certame licitatório pretendido por este Órgão Legislativo, na modalidade Pregão Eletrônico, corrigindo as imperfeições apontadas e dando prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

Este é o parecer, S.M.J.

Anapu, 28 de fevereiro de 2024

Emanuel Pinheiro Chaves  
OAB/PA 11.607